



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.300, DE 2005
(Do Sr. Celso Russomanno)

Altera o art. 141 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE:

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a redação do art. 141 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

Art. 2º O art. 141 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 141 -

I - contra o Presidente da República, o Vice-Presidente da República, Ministro do Supremo Tribunal Federal, membro do Congresso Nacional, ou contra chefe de governo estrangeiro;
.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O inciso I do art. 141 do Código Penal define a forma qualificada para os crimes contra a honra, em virtude da natureza especial do cargo que o sujeito passivo ocupa. Assim, define-se que a injúria, a calúnia e a difamação terão suas penas aumentadas de um terço, quando perpetradas contra o Presidente da República, ou contra chefe de governo estrangeiro.

Ocorre, porém, que, por questão de coerência e em atenção ao princípio da isonomia dos Poderes, a norma em destaque também deveria abranger as figuras do Vice-Presidente da República, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos membros do Congresso Nacional.

A relevância, a dignidade e a incontestável importância desses cargos em uma República Democrática de Direito, justificam maior proteção à reputação das pessoas que exercem tais funções. Não se vislumbra nenhuma justificativa plausível para que o Código tenha incluído, no inciso em epígrafe, somente o Presidente da República e chefes de governos estrangeiros.

Cabe destacar que os cargos exercidos pelo Vice-Presidente da República, por Ministro do Supremo Tribunal Federal e por membro do Congresso Nacional têm igual relevância e são dignos da mesma proteção. A ofensa perpetrada contra essas autoridades, além de atingir a honra individual, causa

máculas à dignidade, à respeitabilidade e à importância inerentes à função pública que exercem.

Assim, verifica-se que a atual redação do artigo 141 não está adequada com o princípio da igualdade, por não qualificar os crimes contra a honra cometidos contra outras autoridades de igual relevância para a República.

Isso posto, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 9 de dezembro de 2005.

Deputado CELSO RUSSOMANNO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal

.....

PARTE ESPECIAL

TÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

.....

CAPÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA A HONRA

.....

Disposições comuns

Art. 141. As penas cominadas neste Capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:

I - contra o Presidente da República, ou contra chefe de governo estrangeiro;

II - contra funcionário público, em razão de suas funções;

III - na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria.

IV - contra pessoa maior de 60 (sessenta) anos ou portadora de deficiência, exceto no caso de injúria.

** Inciso IV acrescido pela Lei nº 10.741, de 01/10/2003.*

Parágrafo único. Se o crime é cometido mediante paga ou promessa de recompensa, aplica-se a pena em dobro.

Exclusão do crime

Art. 142. Não constituem injúria ou difamação punível:

I - a ofensa irrogada em juízo, na discussão da causa, pela parte ou por seu procurador;

II - a opinião desfavorável da crítica literária, artística ou científica, salvo quando inequívoca a intenção de injuriar ou difamar;

III - o conceito desfavorável emitido por funcionário público, em apreciação ou informação que preste no cumprimento de dever do ofício.

Parágrafo único. Nos casos dos ns. I e III, responde pela injúria ou pela difamação quem lhe dá publicidade.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO